

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 33/2004

OBJETO Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/04/2004

Autoria Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Repudiado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 33/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

ilegalidade, de acordo com o parecer do Assistente Jurídico da Casa.

Sala das Comissões, *28* de *maio* de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

APROVADO EM 07/06/04

13 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

Sala das Comissões, *28* de *maio* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Maria Cristina Rangel de Souza Martins
Vereadora

Contrário o (s) Vereador (es)

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

DEBATE

Vertical text on the left margin, possibly a page number or reference.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2004: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 5º, §1º, que disciplina:

“Art 5º - São Poderes do Estados , independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.”

donde se extrai que o Legislativo, ou seja Câmara Municipal, não pode criar novas atribuições ao Executivo ou a qualquer de seus órgãos ou departamentos, pois tal não é de sua competência, mas sim da competência privativa do chefe do Executivo, sendo assim o presente Projeto fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Nestes termos são os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, páginas 519, 520 e 530:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária endentem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos...” (grifo nosso)

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativa da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito.”



“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;..." (grifo nosso)

Assim, temos que uma norma de iniciativa parlamentar que cria obrigação a Administração Municipal está indo além das atribuições do parlamento, pois que invade a autonomia do Poder Executivo, criando novas atribuições para suas secretarias ou na gestão da boa execução dos trabalhos do Poder Executivo.

Nos mesmos termos são os entendimentos dos Tribunais:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977 Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Re. Des. Paulo Shintate).

Diante de todo exposto, entendemos que o Presente Projeto é ilegal e inconstitucional, pois a matéria trazida pelo mesmo não é de competência da Câmara Municipal e, portanto, fere a independência que deve existir entre os Poderes.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2004.


ANTONIO A. C. SALVATTI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 7745/2004

DATA: 01/04/2004 HORA: 09:13:21

ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI Nº 33/2004

“Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

ART. 1º - A Prefeitura Municipal de Bebedouro priorizará o atendimento em seu Departamento Municipal de Saúde aos pacientes que tiverem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, realizando as consultas e exames no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de março de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

Plei01-04

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa ajustar uma condição social necessária ao que determina o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 01/10/2003, no seu Artigo 3º, § único, item I, que estabelece atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população. E também à Política Estadual do Idoso, Lei nº 9892, de 10/12/1997, onde no seu Artigo 10, determina que compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas e no seu Artigo 11, Item II, alínea "f", determina o incentivo ao atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde.

O Brasil segue uma tendência mundial de envelhecimento da população, resultado da combinação do aumento da expectativa de vida com a queda da natalidade, e os cidadãos da terceira idade não são apenas adultos que envelheceram, mas, isto sim, pessoas dignas e ativas que, com as características específicas da sua faixa etária, muito têm a contribuir com a sociedade.

Nos próximos 20 anos a população idosa do país poderá ultrapassar o número de 30 milhões de pessoas e representar cerca de 13 % da população. Fato que traz um grande desafio ao poder público, que é o de adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos e desenvolver programas educacionais na sociedade, voltados à sua valorização como cidadão útil para o convívio social, respeitado pelo conhecimento embutido na sua experiência e pelo cidadão que representa na atualidade o lugar em todos que não sucumbirem pela estrada da vida, chegarão.

Todos sabemos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda do nosso município, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para contratar um convênio médico particular, que os obriga a utilizar-se dos serviços da saúde pública. O cidadão a partir dos 65 anos, salvo raras exceções, vive de sua escassa aposentadoria ou pensão, não podendo assim, obter uma assistência médica privada, que apesar de oferecer um atendimento de melhor qualidade, também está obrigada pelas leis vigentes a priorizar se atendimento aos idosos.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para que possamos aprovar o projeto em epígrafe e avançar socialmente na direção de uma política justa e necessária.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de março de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT

"Deus Seja Louvado"



Plei01-04

AO VEREADOR
CERVELARI

Projeto de lei nº 484/2001

Dispõe Sobre: "Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Guarulhos priorizará o atendimento em sua rede pública de saúde aos pacientes que tiverem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, realizando as consultas e exames no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art 2º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2001.

**FRANCISCO CARDOSO FILHO
VEREADOR**

ASSESSORIA DE IMPRENSA



JUSTIFICATIVA

Vimos ao Nobres Pares apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre determinar que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas num prazo máximo de 10 (dez) dias, para os pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na rede pública municipal de Guarulhos.

Todos sabemos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda do nosso município, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para contratar um convênio médico particular, o que os obriga a utilizar-se da saúde pública.

O cidadão a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, salvo raras exceções, vive de sua escassa aposentadoria ou pensão, não podendo, assim, obter uma assistência médica privada.

Considerando a qualidade de vida de nossa população carente, que não é das melhores do mundo, e que a pessoa, a partir de uma certa idade, vêm a apresentar problemas de saúde, que urge por atendimento.

Considerando que infelizmente nossa rede de saúde pública muitas vezes não atende à sua demanda, e que é necessário priorizar o atendimento destes cidadãos que tanto contribuíram para a construção de nossa cidade, e hoje encontram-se precariamente amparados.

É que trazemos este Projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2001.

FRANCISCO CARDOSO FILHO
Vereador

